



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/rd/

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do Código de Processo Civil de 1973 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. REVELIA DO RECLAMADO. Além da revelia, e da consequente confissão ficta aplicada ao reclamado, em razão de sua ausência na audiência em que deveria prestar depoimento, o demandado não juntou aos autos nenhum documento que pudesse neutralizar os efeitos da confissão ficta e afastar a presunção de veracidade da petição inicial. Nesse contexto, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes não viola os artigos 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA N.º 221, I, DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. 1. A fundamentação do Recurso de Revista no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

do preceito tido por violado, nos termos do disposto na Súmula n.º 221 desta Corte superior, ou a alegação de contrariedade a súmula desta Corte superior. **2.** A arguição genérica de afronta à Lei n.º 7.998/70, sem indicação do preceito supostamente violado,

Firmado por assinatura digital em 21/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP

inviabiliza o conhecimento do recurso. **3.** Recurso de Revista não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. 1.** Está consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. **2.** Nos termos do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a inobservância da obrigação de efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal sujeitará o empresário infrator ao pagamento de multa administrativa, bem assim de *"multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora"*. **3.** A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata de reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Precedentes desta Corte superior. **4.** Não é outro o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, consubstanciado no

Firmado por assinatura digital em 21/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

texto da Súmula n.º 462, segundo o qual "a circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". **5.** Irretocável a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. **6.** Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ADVOGADO. CONFISSÃO FICTA. No presente caso, prevaleceu a jornada declinada na petição inicial, das 12h às 17h, em razão da confissão ficta aplicada ao demandado, revel, e da ausência de provas nos autos que pudessem infirmar referida jornada. Nesse contexto, afigura-se escorregadia a condenação do reclamado ao pagamento das horas extras postuladas, no caso, as excedentes da jornada contratual. Recurso de Revista não conhecido.

TICKET-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. Não logrando êxito o reclamado em afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, não há como excluir da condenação parcelas devidas por força do contrato de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR TELEFONE. 1. Conquanto ilegal a conduta do reclamado, de não proceder à anotação da CTPS da reclamante, por violar norma de caráter cogente, o entendimento desta Corte superior é no sentido de que tal procedimento, por si só, não tem o condão de atingir os direitos da



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

personalidade do empregado, não ensejando, portanto, reparação por dano moral. Ressalva de entendimento do Relator, neste particular. **2.** Por outro lado, a comunicação da dispensa da reclamante por telefone, no dia do repouso semanal remunerado, sábado, e em horário manifestamente inoportuno, às 23h, não pode ser considerada exercício regular do direito potestativo, pois ofensiva à integridade moral do trabalhador. Não se pode admitir tal conduta como mera deselegância do empregador, mas abusiva, indiferente para com o bem estar do trabalhador e violadora dos direitos da personalidade do empregado. **3.** Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. O Tribunal Regional não definiu qual o fato gerador da contribuição previdenciária, se o pagamento ou a prestação dos serviços, porque esta questão não lhe foi submetida por nenhuma das partes, apenas fixou o critério mensal de apuração do crédito previdenciário, nos moldes da Súmula n.º 368 desta Corte superior, e imputou ao reclamado o pagamento de multa e juros, caso incidam nos cálculos. Nesse contexto, por não haver decisão do Tribunal Regional sobre o fato gerador, não é possível o debate da questão na presente oportunidade, porquanto tal definição ficou postergada para a liquidação de sentença. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. *"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência,*



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, exclui-se da condenação o pagamento da parcela. Recurso de Revista conhecido e provido, com ressalva do Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista nº **TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004**, em que é Recorrente

[REDACTED]
[REDACTED] e Recorrida [REDACTED].

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região,

por meio do acórdão prolatado às fls. 299/306 dos autos físicos, pp. 341/355 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)", complementado às fls. 327/329-verso dos autos físicos, pp. 380/385 do eSIJ, manteve a condenação do reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, indenização do seguro-desemprego, ajuda-alimentação, vale transporte e de honorários advocatícios. Acresceu à condenação o pagamento de indenização por danos morais e de horas extras.

Inconformado, interpõe o reclamado Recurso de Revista



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

mediante as razões que aduz às fls. 333/403 dos autos físicos, pp. 391/461 do eSIJ. Busca a reforma do acórdão regional, apontando violação de dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

O Recurso de Revista foi admitido por meio da decisão monocrática proferida às fls. 414/415 dos autos físicos, pp. 474/476 do eSIJ.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 418/462 dos autos físicos, pp. 481/525 do eSIJ .

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 11/9/2012, terça-feira, conforme certidão lavrada à fl. 331 dos autos físicos, p. 387 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 19/9/2012, à fl. 333 dos autos físicos, p. 391 do eSIJ). O depósito recursal foi efetuado no valor legal (fl. 409 dos autos físicos, p. 468 do eSIJ) e as custas, recolhidas (fl. 173 dos autos físicos, p. 195 do eSIJ). O reclamado está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 68 dos autos físicos, p. 81 do eSIJ, e substabelecimento à fl. 69 dos autos físicos, p. 82 do eSIJ.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Suscita o reclamado, nas razões do recurso de revista,

a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Argumenta que o Tribunal Regional, conquanto instado por meio de embargos de declaração, não se pronunciou sobre as diversas questões abaixo indicadas. Esgrime com ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fim de melhor visualizar o exame do recurso, considerando as várias questões em relação às quais aponta o reclamado vício de procedimento, faz-se necessário enumerar cada tópico em exame.

a) Exame do reconhecimento do vínculo de emprego à luz

dos artigos 9º, § 4º, da Lei nº 8.906/94, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973, uma vez que a reclamante não comprovou suas alegações.

b) Exame do deferimento das horas extras, considerando

o disposto nos artigos 20 da Lei nº 8.906/94, 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

c) Exame da incidência dos juros e da correção

monetária sobre a indenização por danos morais, à luz dos artigos 396, 398 e 401 do Código Civil, bem como exame do valor arbitrado à indenização com base no artigo 14, III, do CPC de 1973.

d) Exame dos honorários advocatícios com base nas Súmulas de n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

e) Exame dos juros e da correção monetária incidente

sobre os recolhimentos previdenciários, à luz dos artigos 239 e 276 do Decreto nº 3.048/99, e, ainda, exame do fato gerador da contribuição



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

previdenciária, considerando o disposto no artigo 195, I, **a**, da Constituição da República.

Verifica-se que as supostas omissões cometidas pelo Tribunal Regional referem-se apenas à legislação que o reclamado entende ser aplicável às matérias julgadas pelo Tribunal Regional.

Quanto ao exame dos dispositivos de lei, em relação aos quais alega o reclamado omissão do Tribunal Regional, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte superior, consagrada em sua Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SBDI-I, *"havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este"*. Não há falar, portanto, sob esse prisma mácula na entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todos os argumentos deduzidos pela parte, devendo-se ater àqueles efetivamente relevantes para o desate do litígio. À míngua de evidências no sentido de que do exame das questões deduzidas nos embargos pudesse resultar desfecho diverso para a lide nem se evidenciando prejuízo algum à tramitação de eventual recurso de revista, não há como reconhecer a violação apontada.

A prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se

a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses da reclamada.

Com esses fundamentos, **não conheço** do Recurso de Revista.

VÍNCULO DE EMPREGO.

Manteve a Corte de origem o vínculo de emprego reconhecido entre as partes, adotando, para tanto, as seguintes razões de decidir expressas às fls. 299-V/300 dos autos físicos, pp. 342/343 do eSIJ:



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

O sindicato reclamado recorre da sentença que declarou o vínculo empregatício com a reclamante e a nulidade do contrato de estágio e de prestação de serviços, condenando o reclamado ao pagamento das conseqüentes verbas resilitórias.

Argumenta que a revelia aplicada aos autos deve ser vista com ponderação, eis que não houve produção de provas por parte da reclamante. Ademais, a relação não possuía os elementos do contrato de trabalho, tais quais a subordinação e a onerosidade.

Salienta que a Lei 8.906/94 prevê que o estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em direito, havendo a possibilidade de que o contrato de estágio seja mantido mesmo após a colação de grau.

Pois bem.

Vale esclarecer que foi decretada a revelia do reclamado, com a aplicação dos efeitos correspondentes, ou seja, considerando-se verdadeiros fatos alegados na inicial, em consonância com o artigo 319 do CPC, que versa acerca dos efeitos materiais da revelia.

Assim, examinada em conjunto a matéria posta, os efeitos materiais da revelia serão elididos caso haja prova nos autos indicando o contrário das alegações da parte autoral.

Não foi o que ocorreu nos autos em tela, haja vista que com a contestação (fl. 70-106) do reclamado inexistem provas suficientes para a desconstituição dos fatos alegados pela autora, sendo válida a declaração dos efeitos materiais da revelia.

A Lei 8.906/94 admite que o estágio seja feito nos últimos anos do curso jurídico, com duração de dois anos, conforme o §1º, do seu artigo 9º. Porém, em momento algum o reclamado comprovou que este estágio foi realizado após a colação de grau da autora, apenas contestando sem apresentar quaisquer provas, merecendo ser mantida a sentença neste particular.

Desta forma, considerando que o reclamado não cumpriu com seu dever de rebater e provar as alegações autorais, os efeitos materiais da revelia se manifestam, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial. Pelo exposto, **nego provimento**.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que a reclamante não comprovou a existência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, tampouco a invalidade do contrato de estágio. Alega que, apesar da revelia aplicada ao recorrente, a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de relação de emprego e de nulidade no contrato de estágio. Acrescenta que o Estatuto da OAB permite o contrato de estágio mesmo após a colação de grau, como no caso em apreço. Assevera, também, que a reclamante prestou serviços ao sindicato como autônoma e que durante a relação jurídica havida entre as partes, não havia subordinação por parte da demandante. Aponta violação dos artigos 3º e 818 da CLT, 9º, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e 333, I, do CPC de 1973.

Ao exame.

Além de ter sido decretada a revelia e a consequente confissão ficta da reclamada, em razão de sua ausência na audiência em que deveria prestar depoimento, esta não juntou aos autos nenhum documento que pudesse inviabilizar a pretensão obreira ao reconhecimento do vínculo de emprego.

Esta Corte superior tem admitido o exame da prova pré-constituída, para os fins de confronto com a confissão ficta, consoante entendimento consagrado no item II da Súmula n.º 74 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor:

CONFISSÃO.

I- (...).

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

Não havendo documentos pré-constituídos nos autos, aplicam-se os efeitos da confissão ficta, que é a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, o que resultou, no presente caso, no reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes. Por conseguinte, não estava a reclamante, obviamente, sob o ônus de produzir prova do direito alegado.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

Nesse contexto, não se divisa afronta aos dispositivos

invocados.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

RESCISÃO CONTRATUAL. SEGURO-DESEMPREGO.

Manteve a Corte de origem a condenação da reclamada ao pagamento do seguro desemprego, adotando, para tanto, as seguintes razões de decidir expressas às fls. 300/300-verso dos autos físicos, pp.

343/344 do eSIJ:

O sindicato reclamado insurge-se em face da decisão que promoveu a habilitação da reclamante ao benefício do seguro-desemprego, autorizando a indenização do benefício no caso da autora não perceber por culpa da reclamada.

Em suas razões, argumenta que inexistente qualquer disposição legal que obrigue o empregador a pagar o valor do seguro-desemprego ao empregado, pois o pagamento do benefício incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Vejamos.

Ultrapassada a questão do vínculo empregatício, conforme visto no tópico anterior, cumpre-nos analisar a questão ora em debate.

Regulamentado pela Lei 7998/90 para prover a assistência temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive indireta, o benefício do seguro-desemprego lhe é concedido, desde que observados os requisitos legais.

Conforme decidido, o juízo declarou o direito da reclamante em receber o benefício, na hipótese de não o receber do órgão responsável, por culpa da reclamada.

Não merece reforma a sentença guerreada, posto que neste sentido se alinha a jurisprudência do c. TST, conforme se verifica a seguir na Súmula da jurisprudência dominante nº 389, *ipsis litteris*:

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO
POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das**



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. (ex-OJ nº 210 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000). II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) Por todo exposto, **nego provimento**.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que o seguro desemprego não é encargo a ser saldado pelo empregador, pois este deve apenas emitir as guias de liberação do referido benefício. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e da Lei nº 7.998/70.

Ao exame.

O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, dado o seu caráter genérico, não permite, em regra, o reconhecimento de violação direta da sua literalidade. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea **c** do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional.

Por outro lado, o reclamado não indicou qual dispositivo da Lei nº 7.998/70 teria sido violado.

A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito tido por violado, nos termos do disposto na Súmula n.º 221 desta Corte superior, ou a alegação de contrariedade a súmula desta Corte superior. A arguição genérica de afronta à Lei nº 7.998/70, sem indicação do preceito supostamente violado, não assegura o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.

Manteve a Corte de origem a condenação do reclamado



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

ao pagamento da multa em epígrafe, adotando, para tanto, as seguintes razões de decidir expressas à fl. 300-verso dos autos físicos, p. 344 do eSIJ:

O sindicato reclamado argumenta que não é devida a multa do artigo 477, §6º, da CLT, porquanto há discussão nos autos acerca do vínculo empregatício e do pagamento das verbas rescisórias.

Pois bem.

Como cediço, a multa prevista no art. 477 da CLT tem caráter moratório, pela inobservância dos prazos previstos no § 6º da mesma norma. Assim, não pagas as verbas rescisórias quando da rescisão contratual, aplica-se a previsão em comento, não guardando qualquer relação com a controvérsia ou não do direito.

Desta forma, demonstrada a inobservância dos prazos previstos em norma, melhor sorte não abona ao reclamado, merecendo ser afastada a pretensão sindical.

Nego provimento.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que, além de controvérsia sobre as parcelas devidas, a própria relação de emprego era controvertida, tendo sido reconhecida somente em juízo, o que afasta a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 7º, da CLT. Aponta violação do referido preceito e transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se, no presente caso, é devida ou não a multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que a relação de emprego somente foi reconhecida em juízo.

O § 8º do artigo 477 consolidado é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de **o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora**. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente.

Não é outro o entendimento jurisprudencial desta Corte superior consubstanciado na Súmula n.º 462, de seguinte teor:

Nº 462 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO – Res, 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02, e 03.06.2016.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Ratificando os termos da referida Súmula mesmo na hipótese em que há controvérsia em torno existência do vínculo de emprego e da forma em que se deu a rescisão contratual, são exemplares os seguintes precedentes:

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEVIDA. CONTROVÉRSIA QUANTO À MODALIDADE DE DISPENSA. PEDIDO DE DEMISSÃO CONVERTIDO EM JUÍZO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas e da própria existência da relação de emprego, ou em caso de reversão judicial da dispensa por justa causa ou do pedido de demissão, como ocorreu no caso, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Recurso de revista não conhecido. (RR-1620-18.2012.5.12.0018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 15/03/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017);



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, não mais prevalecendo a tese de que a existência de fundada controvérsia é óbice ao deferimento da multa". Esse é justamente o caso destes autos em que a condenação reparatória decorreu do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Óbice da Súmula 462/TST. Agravo conhecido e desprovido.
(Ag-AIRR-2958-06.2013.5.02.0039 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/12/2016, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016);

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 462 DO TST. I - Em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego e da dispensa imotivada, a Corte local condenou a agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, haja vista o desrespeito do prazo do § 6º do aludido dispositivo em relação aos valores incontroversamente devidos, e sob o fundamento de que a existência de controvérsia sobre a relação jurídica não afasta a obrigatoriedade do pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal. II - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 462, é de que: "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias". III - Desse modo, tendo o Regional decidido em conformidade com Súmula da Jurisprudência desta Corte, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, sequer à guisa de divergência pretoriana, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10457-14.2013.5.01.0057, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 08/02/2017, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017);



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA Nº 462 DO TST. 1 -

Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Foram preenchidos os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - O provimento jurisdicional, que implica o reconhecimento do vínculo de emprego, tem natureza jurídica declaratória, e não constitutiva, ou seja, reconhece a relação jurídica celetista que já havia desde o início da prestação de serviços, e, conseqüentemente, que as parcelas rescisórias já eram devidas na época da quitação. Nesse sentido é a Súmula nº 462 do TST: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO -Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01,02 e 03.06.2016 A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias 4 - No caso, a reclamada incorreu em mora, ao não pagar as verbas no prazo legal, em decorrência da controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo devida a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-149-74.2013.5.19.0005, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016);

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal firmou-se no sentido de que, mesmo nos casos em que reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, impõe-se a condenação à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, conforme preceitua o art. 477, § 8º, da CLT. Esta Corte entende que, uma vez existente a relação de emprego, não pode o empregador eximir-se do cumprimento de suas obrigações legais em face de sua opção por não registrar o contrato de trabalho. Ademais, a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente ocorre na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado. Desse modo, o reconhecimento judicial do vínculo de



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.
(RR-2572-71.2012.5.18.0004, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 11/10/2016, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016);

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA
Embora reconhecida em juízo a rescisão indireta, em razão do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 (Resolução nº 163, de 16/11/2009), esta Eg. Corte passou a decidir que incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que exista controvérsia a respeito da relação de emprego, ao fundamento de que o § 8º do artigo 477 da CLT somente exclui a multa em questão quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (RR-901-55.2013.5.04.0234, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/12/2016, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

Afigura-se irretocável, portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no tocante à condenação do reclamado ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Revelando-se a decisão recorrida uníssona ao entendimento consagrado nesta Corte superior, inviável o processamento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado no artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, **não conheço** do Recurso de Revista.

HORAS

EXTRAS.

Manteve a Corte de origem a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, adotando, para tanto, as seguintes razões de decidir expressas à fl. 301 dos autos físicos, p. 345 do eSIJ:



PROCESSO N° TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

O reclamado argumenta que a autora atuava com dedicação exclusiva, devendo ser afastada a tese do pagamento de horas extras a partir da 5ª hora diária, conforme deferido em sentença.

Alterca que a reclamante foi contratada pela regra geral prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94, devendo ser considerada a jornada de 8 horas diárias durante todo o período, afastando-se a jornada de 4 horas.

Vejamos.

Conforme decidido pela sentença, na jornada da reclamante, do período da admissão até 30.11.2010, procede o pedido de pagamento de horas extras prestadas a partir da 5ª hora diária, acrescida do adicional de 50%, porquanto assim foi contratada a reclamante.

Outrossim, saliente-se que a reclamante delineou em sua inicial que laborava habitualmente das 12hrs às 17hrs (fl. 04), e como não houve prova em contrário do sindicato reclamado, esta jornada prevaleceu, conforme detalhado em sentença (fl. 146).

Portanto deve ser afastada a tese de exercício de jornada exclusiva por parte da reclamante, já que assim não restou provado, pelo sindicato reclamado, inexistindo qualquer controle de jornada que demonstre a insurgência da ré, ou prova semelhante.

Deste modo, nego provimento ao recurso da reclamada.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que o advogado contratado sob o regime de dedicação exclusiva, como no caso em apreço, sujeita-se à jornada de 8 horas, razão por que deve ser reconhecido como labor extraordinário somente as horas excedentes da oitava diária. Acrescenta que a reclamante não provou o labor em sobrejornada. Aponta violação dos artigos 20 da Lei nº 8.906/94, 333, I, do CPC de 1973 e 818 da CLT.

Ao exame.

Verifica-se do excerto transcrito que a dedicação exclusiva, alegada pelo reclamado, não foi demonstrada nos autos.

No tocante à jornada de trabalho do advogado empregado, assim dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.906/94:



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

A dedicação exclusiva constitui exceção à jornada de 4 horas, cuja prova incumbia ao reclamado, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado.

No presente caso, além de ser aplicada ao reclamado a confissão ficta, em razão de sua revelia, não foram produzidas nos autos provas que pudessem infirmar a jornada alegada pela autora.

Nesse contexto, não há como afastar a jornada declinada na petição inicial, das 12h às 17h e, por conseguinte, a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da referida jornada contratual, conforme pedido formulado à fl. 18 dos autos físicos, p. 20 do eSIJ: "(j) *Requer o pagamento de horas extras posteriores e anteriores ao horário contratual (12:00 às 17:00h)*".

Não se vislumbra, no presente caso, afronta aos dispositivos invocados, mas a correta aplicação do direito ao caso concreto.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

TICKET-ALIMENTAÇÃO. VALE-TRANSPORTE.

Manteve a Corte de origem a condenação do reclamado ao pagamento de tíquete alimentação e do vale transporte, adotando, para tanto, as seguintes razões de decidir expressas às fls. 301/301-verso dos autos físicos, pp. 345/346 do eSIJ:

O sindicato reclamado argumenta que improcedem os benefícios em tela, haja vista que a reclamante não era empregada, prestando serviços como estagiária e autônoma, sem configurar contrato de trabalho.

Por sua vez, a reclamante alega que em razão da habitualidade, deve o tíquete alimentação ser incorporado ao salário, assim como devem ser deferidos os seus reflexos legais apontados na inicial.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

A sentença de piso deferiu o pleito da reclamante, salientando que diante da pena de confissão imposta à reclamada, são devidos às indenizações pelos tíquetes alimentação e transporte.

Não merece reforma a decisão.

O reclamado não trouxe aos autos quaisquer provas que arrimem o seu desiderato, logrando êxito a tese da confissão nos autos, já que em momento algum cuidou de elidir a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pela autora.

Com efeito, melhor sorte não assiste ao pleito recursal ora em análise, porquanto persiste a deficiência probatória já apontada, mantendo-se a sentença de piso.

Em relação ao pleito da reclamante, este deve ser afastado por dois motivos. Primeiro, analisando os autos, não houve pedido da integração do tíquete alimentação, tampouco de seus reflexos nas demais verbas, conforme se verifica dos pedidos de letra “n” e “h” da inicial.

Segundo, o acordo coletivo de trabalho constante dos autos afirma que *“o benefício concedido não possui natureza salarial e não será incorporado ao salário do funcionário”* (fl. 44), merecendo prevalecer ante a consonância com a disposição que reconheceu a validade dos acordos coletivos de trabalho, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Nego provimento.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que a reclamante não lhe prestou serviços na condição de empregada, mas de estagiária ou autônoma, não lhe sendo devidos, portanto, tíquete alimentação nem vale transporte. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

Ao exame.

A pretensão recursal do reclamado é de exclusão do auxílio-alimentação e do vale transporte, insistindo na tese de que não houve relação de emprego entre as partes.

A matéria referente ao vínculo de emprego já foi



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

expressamente examinada em capítulo anterior, tendo sido mantida a decisão proferida pelo Tribunal Regional, por meio da qual se manteve o reconhecimento do referido vínculo.

Desse modo, não logrando êxito o reclamado em desconstituir a relação de emprego, não há falar em exclusão de parcelas devidas por força do contrato de emprego.

Nesse contexto, não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

Não conheço.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR TELEFONE.

A condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral contou com os seguintes fundamentos adotados pela Corte de origem às fls. 303-v/304 dos autos físicos, pp. 350/351 do eSIJ:

Resolveu a 1ª Turma deste Regional, por maioria, dar provimento ao recurso autoral, com base nos fundamentos do voto condutor do Exmº Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, *in verbis*:

“A r. sentença indeferiu o pedido de indenização por danos morais, o qual teve como causas de pedir a falta de assinatura da Carteira de Trabalho (CTPS), o não pagamento das verbas rescisórias, e o fato de a dispensa imotivada ter sido realizada por ligação telefônica, às 23 horas de um sábado.

A reclamante renova em sede recursal as três razões expostas na Inicial.

Em contrarrazões, a reclamada afirma não haver vínculo empregatício, o que ilidiria a pretensão autoral, além de não haver provas dos fatos alegados pela autora.

Quanto ao argumento do não pagamento das verbas rescisórias, entendo que o simples inadimplemento contratual, embora deva ser repudiado e combatido pelas autoridades constituídas e pela sociedade, não enseja, por si só, a configuração do dano moral. É preciso que da casuística analisada seja possível extrair que o obreiro tenha sofrido uma dor moral ou íntima, que julgo não ter ocorrido no caso.

Em relação à primeira causa de pedir – ausência de anotação na CTPS –, não obstante o não pagamento das parcelas salariais, tenho que ela, de per se, já se constitui em falta cuja gravidade é capaz de gerar a rescisão indireta do contrato de



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
trabalho, nos moldes do art. 483, “d”, da CLT, pois o empregador não cumpriu a primeira de suas obrigações contratuais.

Além disso, da não anotação da CTPS decorrem outros prejuízos, entre eles o não recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS. O não reconhecimento do vínculo por parte da reclamada só agrava ainda mais a falta, mormente pelo reconhecimento judicial deste vínculo.

Quanto à forma de dispensa realizada pela reclamada, através de ligação telefônica, às 23 horas de um sábado, representa desrespeito para com o trabalhador, pois viola o descanso semanal, realizado, primordialmente, aos finais de semana, piorando a situação da reclamada o fato de ter comunicado a dispensa da trabalhadora em horário impróprio e de forma impessoal, por meio de telefone, quando o certo seria durante a jornada de trabalho da autora.

Consoante JOSÉ DE AGUIAR DIAS, em sua obra *Da Responsabilidade Civil*, Forense, 1994, o “dano moral... é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão”.

A Constituição da República, por sua vez, assenta que é “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (artigo 5º, V). E, ainda, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

O dano moral não é o que causa dano ao bolso, mas no coração, na alma. São os atos e omissões que atribuem à pessoa a prática de crime, que difamam, caluniam, maltratam porque tratam a pessoa com desdém e desleixo, não mostrando interesse por sua segurança física e emocional, como ocorre, por exemplo, num atropelamento, quando o atropelador se evade do local sem prestar socorro, demonstrando o descaso com a dignidade da pessoa humana.

Assim, no caso sob análise tenho como causadora de dano à esfera íntima da reclamante a conduta da reclamada, tanto no que se refere ao fato de não ter providenciado o registro do contrato de trabalho na CTPS quanto no que toca à forma de comunicação da dispensa da autora, absolutamente desrespeitosa e ofensiva à dignidade de qualquer ser humano.

Isto posto, dou provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).” **Dado**

provimento ao recurso.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, ser "*insustentável a pretensão autoral de dano moral baseado no não recebimento de quaisquer verbas pleiteadas*" (fl. 386 dos autos físicos, p. 444 doe SIJ). Acrescenta que não há, no presente caso, ato ilícito praticado contra a reclamante que justifique o reconhecimento do direito à indenização por dano moral. Assevera que a reclamante não comprovou suas alegações no tocante ao dano moral e que não houve nenhum ato praticado pelo demandado que atingisse sua honra, vida privada, imagem ou intimidade. Aponta violação dos artigos 5º, II, V e X, da Constituição da República, 186, 927 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia saber se configura dano moral a ausência de anotação da CTPS e a comunicação da dispensa por telefone.

A responsabilidade civil está regulada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, sendo que, para sua configuração, devem se fazer presentes os seguintes requisitos: prova efetiva do evento danoso, nexos causal, prática do ato ilícito, necessidade de reparação e culpa.

Esta Corte superior tem adotado entendimento de que a ausência de anotação da CTPS, por si só, não obstante tratar-se de transgressão a norma de caráter cogente (artigo 29 da CLT), não atinge os direitos da personalidade do empregado. A ilicitude praticada pelo empregador gera danos apenas na esfera patrimonial do empregado, sendo considerada, portanto, mero descumprimento de obrigação contratual. E, no presente caso, não há notícias no acórdão regional acerca da existência de elementos que permitam vislumbrar o alegado prejuízo moral.

Importante destacar que o vínculo de emprego somente foi reconhecido em juízo, em razão da revelia do reclamado, que se limitou a alegar que a reclamante fora contratada como estagiária e que teria prestado seus serviços de advogada como autônoma.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte superior:



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014.
AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO NA CTPS.
INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Ainda que a anotação do vínculo de emprego na CTPS tenha caráter cogente, a teor do artigo 29 da CLT, a sua ausência, por si só, não gera automaticamente dano moral ao empregado, mormente quando ausente prova de prejuízo. No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão embargado não demonstra a existência dos elementos caracterizadores do dano moral. Com efeito, a Egrégia Turma consignou que o TRT de origem decidiu que "a falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS, por si só, não representa lesão à sua intimidade, honra ou imagem. Ademais, o reclamante já obteve a via reparatória através da presente demanda, sendo suficiente para indenizar o dano, de índole exclusivamente material". Não houve prova efetiva de dano algum que pudesse abalar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do autor, tampouco da existência de prejuízo. Precedentes desta Corte. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento (TST-E-ED-RR - 3323-58.2010.5.02.0203, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 10.6.2016)

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO
CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. DANO MORAL.
INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO PRESUMIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, ainda que a anotação do contrato de trabalho na CTPS tenha caráter cogente, nos termos do art. 29 da CLT, a ausência desse registro, por si só, não gera automaticamente dano moral ao empregado (*damnum in re ipsa*). Faz-se necessário, em cada caso, a prova do alegado prejuízo aos atributos valorativos do trabalhador, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor. Em tal contexto, não resulta caracterizado prejuízo moral capaz de justificar a indenização deferida pelo Tribunal local. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido (TST-RR-289-04.2010.5.08.0011, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11.4.2017).

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O entendimento desta Corte é de que a ausência da anotação na carteira de trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral (precedentes). Extrai-se, ainda, da decisão regional, que, na hipótese, não houve prova de eventual constrangimento sofrido pelo reclamante em razão da ausência da anotação da carteira de trabalho, de modo que justificasse a indenização por danos morais. Dessa forma, observa-se que o Regional, ao concluir que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS não enseja, por si só, o deferimento da indenização por danos morais, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a possibilidade de eventual conflito pretoriano, na forma em que estabelecem a Súmula nº 333 do TST e o § 7º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido (AIRR - 2069-25.2013.5.15.0028 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).

AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O entendimento desta Corte é de que a ausência da anotação na Carteira de Trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral, devendo ser comprovada situação vexatória e degradante que cause abalo ao empregado, para que se configure o dever de indenizar, circunstância não verificada no caso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TST-AIRR-863-26.2012.5.15.0055, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10.2.2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento que vem sendo pacificado nesta Corte, a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovada a efetiva afronta à honra ou à imagem do trabalhador. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido (AIRR - 105-96.2015.5.06.0312 Data



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
de Julgamento: 05/10/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª
Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIA. I - Cinge-se a controvérsia a aferir se a falta de anotação na CTPS do empregado e o não pagamento das verbas rescisórias rendem ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. II - Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que a falta de registro na CTPS do trabalhador, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. III - Na mesma trilha é o posicionamento deste Tribunal quanto ao inadimplemento nas verbas rescisórias. IV - Vale ressaltar que o dever de reparar o dano exsurge apenas quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou demonstrado no caso em exame, já que a condenação fundou-se em presunção da ocorrência do dano imaterial, em clara dissonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior. V - Recurso conhecido e provido (RR - 255-92.2014.5.15.0011 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. Não se cogita de deferimento de indenização por dano moral em razão da tão só ausência de anotação na CTPS do trabalhador. A anotação da CTPS configura-se como uma obrigação acessória decorrente do reconhecimento judicial do vínculo de emprego, que pode ser cumprida inclusive pela Secretaria da Vara do Trabalho. Desse modo, tal retificação, assim como eventuais direitos decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício são assegurados pelo deferimento judicial das parcelas trabalhistas. Não é possível presumir, a partir dessa situação de descumprimento contratual, que tenha necessariamente advindo para o reclamante um dano aos seus direitos da personalidade. O deferimento do



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
dano moral , em hipóteses como essa, passa pelo preenchimento específico dos requisitos do art. 186 do Código Civil, cujo ônus de provar incumbe ao reclamante. Recurso de revista adesivo não conhecido (RR - 1080-02.2011.5.02.0044 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016).

No tocante à comunicação feita à reclamante de sua dispensa, por meio de ligação telefônica, às 23h de um sábado, não há como admitir o procedimento adotado pelo recorrente como regular e inofensivo, uma vez que a comunicação se deu em dia de repouso semanal remunerado e em horário totalmente inoportuno.

O modo pelo qual o empregador exerce seu direito potestativo de dispensar seus empregados encontra limites nos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, não lhe sendo possível exercer tal direito de modo ofensivo ao empregado. A dispensa do emprego, por si só, já é suficiente para causar transtornos inevitáveis ao trabalhador. Desse transtorno inevitável, decorrente do regular exercício do direito potestativo, não responde o empregador por nenhuma reparação compensatória, mas responde em relação aos danos emanados dos atos evitáveis, potencialmente ofensivos e desnecessários, como no caso em apreço, em que o empregador, sem se importar com seu empregado, tampouco com seu estado emocional, comunica a dispensa do emprego em dia destinado ao repouso e em horário manifestamente inoportuno. Não se pode admitir tal conduta como regular exercício de direito, mas abusiva, indiferente para com o bem estar do trabalhador e violadora dos direitos da personalidade do empregado.

Resulta do quanto exposto que, conquanto não se reconheça dano moral em relação à ausência de anotação da CTPS, o mesmo não ocorre em relação ao modo e circunstâncias pelas quais o reclamado comunicou a dispensa de sua empregada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso de Revista por violação do artigo 186 do Código Civil.



**PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA.**

No tocante aos juros e à multa incidente sobre o crédito previdenciário, a Corte de origem emitiu o seguinte juízo à fl.

305 dos autos físicos, p. 353 do eSIJ:

No tocante aos recolhimentos previdenciários, prevaleceu o voto condutor do Exmº Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, nos seguintes termos:

“Postula a Reclamante que se impute à Reclamada o ônus pelos recolhimentos previdenciários, com fundamento nos artigos 186 c/c 927, do Código Civil e no art. 33, §5º da Lei 8212/91.

Com parcial razão.

Os descontos previdenciários devem ser efetuados pelo valor histórico, considerando que o empregado não deve sofrer deduções maiores do que aquelas que teria se o pagamento fosse realizado na ocasião oportuna, sem necessidade de demanda judicial.

Dessa forma, dou parcial provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam apurados na forma do item III da Súmula n.º 368/TST, deduzindo-se da autora apenas os valores históricos, pois não há como lhe imputar o pagamento de multa, correção monetária e juros de mora.” **Dado**

provimento parcial.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que os juros e a multa sobre a contribuição previdenciária incidem somente após o dia 2 do mês subsequente ao da liquidação da sentença. Acrescenta que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento. Aponta violação dos artigos 239 e 276 do Decreto n.º 3.048/99, 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91, 5º, II, e 195, I, **a**, da Constituição da República.

Ao exame.

A controvérsia solucionada pela Corte de origem foi objeto do recurso obreiro, cuja pretensão era imputar ao reclamado a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do crédito previdenciário.

O Tribunal Regional não definiu qual o fato gerador



PROCESSO N° TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

da contribuição previdenciária, se o pagamento ou a prestação dos serviços, porque esta questão não lhe foi submetida por nenhuma das partes, apenas fixou o critério mensal de apuração do crédito previdenciário, nos moldes da Súmula n.º 368 desta Corte superior, e imputou ao reclamado o pagamento de multa e juros, caso incidam nos cálculos.

No dispositivo, o comando emitido pelo Tribunal Regional foi no sentido de *"determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados mês a mês, pelos valores originários, cabendo à reclamada o pagamento dos juros, multa e correção monetária, caso incidentes"* (fl. 305-verso dos autos físicos, p. 354 do eSIJ - destaque acrescido).

Nesse contexto, tem-se que a definição do fato gerador da contribuição previdenciário ficou diferida para o Juízo da execução, porque não submetida ao crivo do Tribunal Regional por meio de Recurso Ordinário. Registre-se que não é possível tal questão ser decidida por esta Corte superior nesta oportunidade, porquanto não foi objeto de decisão pela Corte de origem.

Nesse contexto, não há falar em afronta aos dispositivos invocados.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, adotando, para tanto, as seguintes razões de decidir expressas às fls. 304/304-verso dos autos físicos, pp. 351/352 do eSIJ:

Na Justiça do Trabalho a verba honorária é devida apenas quando preenchidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70.

No caso dos autos, a reclamante, embora tenha apresentado declaração de miserabilidade jurídica (fl. 23), está assistida por advogado particular (fl. 22). Logo, indevidos os honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

Contudo, por voto médio, prevaleceu o entendimento de que, mesmo em sede de reclamação trabalhista, decorrendo as parcelas de condenação por ato ilícito de natureza civil, é devida a verba honorária, por aplicação, na hipótese, do artigo 20, do CPC, e do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 27/TST.

Dessa forma, **dado parcial provimento** para condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das verbas deferidas relativamente aos danos morais.

Sustenta o reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, que os honorários advocatícios não são devidos, porque a reclamante não se encontra assistida por advogado do sindicato de sua categoria e sua remuneração era superior ao dobro do salário mínimo. Aponta violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas de n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao exame.

Registrou expressamente a Corte de origem que, no caso

concreto, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato. Resultam indevidos, em tais circunstâncias, os honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula n.º 219, item I, de seguinte teor:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Registro, por fim, com a devida vênua, a ressalva do

entendimento pessoal deste Relator no sentido de que os honorários advocatícios são aplicáveis ao Processo do Trabalho, em razão da sucumbência da parte ré, devendo ser utilizados como critérios



PROCESSO Nº TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004

balizadores para a sua concessão aqueles expressamente consignados no artigo 20 do CPC de 1973 (artigo 82, § 2º, do CPC/2015). Entendo que as Leis 1.060/1950 e 5.584/1970 estabelecem regramento específico que condiciona a concessão de honorários advocatícios nos feitos em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita, mas não limita o deferimento da verba em debate nas demais hipóteses.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - MÉRITO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte superior, o seu provimento é mero corolário. **Dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com ressalva do meu entendimento pessoal.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS E COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR TELEFONE.

Conhecido parcialmente o Recurso de Revista por violação do artigo 186 do Código Civil, consequência lógica é o seu provimento.

O Tribunal Regional, ao arbitrar a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, levou em consideração duas circunstâncias, no caso, a ausência de anotação da CTPS e a forma e circunstância utilizada para comunicar a dispensa da reclamante.

Nesse contexto, considerando a subsistência de apenas uma causa violadora dos direitos da personalidade da autora, conforme já explanado alhures, impõe-se reduzir o valor arbitrado à condenação.

Frise-se, no entanto, que a carga ofensiva da dispensa por telefone, às 23h de um sábado, é bem superior à ausência de anotação da CTPS, razão por que a redução do valor da indenização deve manter a correspondente proporcionalidade, sendo razoável, portanto, a fixação do valor da indenização em R\$ 8.000,00.

Dou provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00.



PROCESSO N° TST-RR-121600-94.2011.5.17.0004.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios" e conhecer parcialmente do recurso no tocante ao tema "indenização por dano moral", respectivamente, por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora e violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 8.000,00.

Brasília, 21 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator